



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10235.000231/96-75
Recurso nº : 116.420 - "EX OFFICIO"
Matéria : IRPJ - EXS: 1991 E 1995
Recorrente : DRF EM BELÉM/PA
Interessada : DISTRIBUIDORA MACAPAENSE IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA.
Sessão de : 23 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 103-19.629

RECURSO DE OFÍCIO - Não se toma conhecimento de recurso de ofício quando se exonera o sujeito passivo de quantia inferior a R\$ 500.000,00, considerados os lançamentos principal e decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recuso *ex officio*, abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO e NEICYR DE ALMEIDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2

Processo nº : 10235.000231/96-75
Acórdão nº : 103-19.629
Recurso nº : 116.420 - "EX OFFICIO"
Recorrente : DRF EM BELÉM/PA
Interessada : DISTRIBUIDORA MACAPAENSE IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA recorre de sua decisão que exonerou a contribuinte DISTRIBUIDORA MACAPAENSE IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA. de quantia equivalente a 82.985,70 UFIR de impostos e contribuição (lançamento principal e reflexos), acrescidos da multa originária de 100% (cem por cento), cujo somatório era superior a seu limite de alçada à época.

O presente procedimento refere-se a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, PIS, COFINS e CSL, dos anos-calendários de 1983 e 1984.

A decisão recorrida foi proferida em 23/10/97 e, após cientificada ao sujeito passivo, como consta às fls. 155, foi o processo encaminhado a este Conselho de Contribuintes para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10235.000231/96-75
Acórdão nº : 103-19.629

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

Conforme visto no relatório, a autoridade de primeiro grau recorreu de ofício, de acordo com a legislação vigente à época de sua decisão, sendo o processo posteriormente remetido a este Conselho de Contribuintes para apreciação.

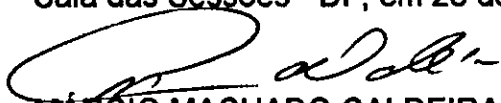
Ocorre que o limite de alçada previsto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 8.748, foi posteriormente alterado pela Lei nº 9.532/97 e Portaria nº 333/97 para R\$ 500.000,00.

Assim, estando o sujeito passivo exonerado do pagamento de crédito tributário de valor dentro do limite de alçada da autoridade que proferiu a decisão singular, não há como se conhecer do recurso, uma vez definitiva esta decisão.

É oportuno observar que a legislação processual, assim que entra em vigor, atinge os processos pendentes de julgamento e, desta forma, a despeito do recurso ter sido corretamente interposto, à época em que a decisão foi proferida, esta passou a ser definitiva com a alteração do limite de alçada.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10235.000231/96-75
Acórdão nº : 103-19.629

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 FEV 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 11.3.99.

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL